



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08106280820198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAWID GENTIL DE MATOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Primeiramente, requer a juntada dos inclusos documentos os quais comprovam que parte autora pleiteou diferença indenizatória relativa ao seguro DPVAT anteriormente, cujo processo tramitou na 4ª VC da Comarca de Boa Vista, sendo autuado sob o **nº 0723277-07.2013.823.0010**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 25/09/2012.

Frisa-se que a parte autora recebeu, inicialmente, em sede administrativa, a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pela invalidez correspondente à 25% do punho direito.

Depois em razão da supracitada ação, entendeu-se pela complementação até alcançar o correspondente à 25% do MEMBRO, que gerou uma complementação de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, caso se ache invalidez permanente compatível com já indenizada, reque que sejam considerados os valores pagos, para fins de abatimento no caso de eventual condenação nos presente autos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

No mais, reitera o pedido de depoimento pessoal, a fim de que sejam confirmados os fatos narrados na inicial, inclusive, no que tange à dinâmica do acidente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR